



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001019-76.2025.5.18.0054

Relator: MARCELO NOGUEIRA PEDRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/10/2025

Valor da causa: R\$ 61.043,32

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MILENA MATTOS DE MELO CAVALCANTI

ADVOGADO: THIAGO FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: EDSON JOSE TEODORO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0001019-76.2025.5.18.0054

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : -----

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE(S) : -----

ADVOGADO : LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RECORRIDO(S) : -----

ADVOGADO : EDSON JOSE TEODORO

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUÍZA : ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 840, §1º, DA CLT. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A jurisprudência desta Justiça Especializada, em consonância com o entendimento então consolidado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, vinha reconhecendo que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, mesmo quando expressamente indicados como estimativos, não constituiriam limite à condenação. Contudo, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados em sede de reclamação constitucional, assentou que tal exegese vulnera a literalidade do artigo 840, §1º,

ID. 5b7d2bc - Pág. 1

da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação foi conferida pela Lei nº 13.467/2017, e cuja aplicação somente poderia ser afastada mediante procedimento próprio de controle de constitucionalidade, com observância da cláusula de reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante nº 10. Por disciplina judiciária, impõe-se a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na peça vestibular, consoante disposto no artigo 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assinado eletronicamente por: MARCELO NOGUEIRA PEDRA - 27/02/2026 18:41:25 - 5b7d2bc

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121811290599600000032153801>
Número do processo: 0001019-76.2025.5.18.0054

Número do documento: 25121811290599600000032153801



RELATÓRIO

A Exma. Juíza ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS, da 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, pela r. sentença de ID. 6ff6f05, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por ----- na ação trabalhista que move em face de ----- e -----.

As reclamadas interpõem recursos ordinários (ID d3d6e86 e ID 2902165).

A reclamante apresenta contrarrazões (ID e57c413 e ID 5229a63).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

ID. 5b7d2bc - Pág. 2

Em suas contrarrazões, a reclamante pugna pelo não conhecimento do recurso apresentado pela 1ª reclamada, alegando que a recorrente "não cuidou de apontar qualquer tese capaz de refutar o entendimento esposado na r. sentença recorrida ou mesmo divergência de posicionamento capaz de suscitar a reforma de tais fundamentos".

Conforme Súmula 422, III, do TST, razões recursais inconsistentes ou deficitárias



não são suficientes para inviabilizar o conhecimento de recurso ordinário de competência do Tribunal Regional.

A ausência de fundamentação recursal se caracteriza quando as razões erigidas pela parte estão totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença, hipótese que não apanha a realidade dos autos.

Rejeita-se a preliminar suscitada pelo reclamante.

Nada obstante, não se conhece do recurso ordinário da primeira reclamada quanto ao tópico "DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por ausente sua legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhece-se integralmente do recurso interposto pela 2ª reclamada e parcialmente do recurso ordinário da 1ª reclamada.

Ressalte-se que, embora a assinatura eletrônica da procuração de ID. dea133a tenha sido realizada por intermédio da plataforma Adobe Sign, o relatório de conformidade juntado sob o ID. df297f8 evidencia que o referido instrumento foi subscrito mediante certificado digital emitido pela autoridade certificadora "AC VALID RFB", devidamente credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, o que confere validade jurídica à assinatura aposta, nos termos do art. 10, §1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

ID. 5b7d2bc - Pág. 3

MÉRITO

RECURSO DA 2ª RECLAMADA

Assinado eletronicamente por: MARCELO NOGUEIRA PEDRA - 27/02/2026 18:41:25 - 5b7d2bc
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121811290599600000032153801>
Número do processo: 0001019-76.2025.5.18.0054
Número do documento: 25121811290599600000032153801



LIMITAÇÃO DOS VALORES DEFERIDOS AO QUE CONSTA NA INICIAL

Pugna a reclamada pela reforma da r. sentença que indeferiu o pedido de limitação da condenação aos valores indicados na exordial.

Esta E. Turma, seguindo entendimento firmado pela SDI-1 do TST, órgão incumbido da uniformização da jurisprudência na órbita da Justiça do Trabalho, vinha decidindo que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, independentemente de menção ao seu cunho estimativo, não estabeleceriam limites à condenação.

Inobstante, em recentes julgados em sede de reclamação constitucional, o Ex. STF tem declarado que tal entendimento viola o disposto no art. 840, §1º da CLT.

Nesse sentido, transcreve-se decisão da lavra do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, proferida no dia 09/06/2025, nos autos da Reclamação Constitucional 77.179/PR:

"No caso em apreço, a parte reclamante argumenta que a autorização da condenação além dos valores expressamente indicados na petição inicial trabalhista, viola a regra do atual prevista no art. 840, §1º, da CLT.

Conjectura, assim, o esvaziamento do conteúdo da norma, sem a devida submissão ao Órgão Especial do Tribunal de origem, em clara violação à cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que a decisão reclamada afastou a validade da norma prevista no art. 840, § 1º, da CLT e autorizou a execução sem qualquer limite.

Diante disso, sustenta, em suma, a inobservância do disposto na Súmula Vinculante 10, cuja redação é a seguinte:

'Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão

ID. 5b7d2bc - Pág. 4

fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte'.

Assinado eletronicamente por: MARCELO NOGUEIRA PEDRA - 27/02/2026 18:41:25 - 5b7d2bc

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121811290599600000032153801>
Número do processo: 0001019-76.2025.5.18.0054

Número do documento: 25121811290599600000032153801



Pois bem.

O art. 840, §1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017 dispõe o seguinte:

'Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§1º. Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante'. (Grifo nosso)

(...)

Ora, saliento que a interpretação conforme à Constituição que limita ou restringe conteúdo normativo deve ser aplicada mediante o correto método de controle de constitucionalidade que, na via difusa, dar-se-á pelo respeito à cláusula de reserva de plenário, podendo tal solução tão somente advir do órgão especial ou pleno da Corte.

Na espécie, ao estabelecer que 'no caso concreto, constou expressamente da petição inicial que a Reclamante atribuiu valores meramente estimativos aos pedidos (valores provisoriamente arbitrados)', concluindo que 'na medida em que houve expressa menção na petição inicial de que os valores foram atribuídos aos pedidos como mera estimativa, a condenação não fica limitada ao quantum estimado', entendo que o Tribunal de origem afrontou o enunciado vinculante deste STF.

Reforço que o posicionamento desta Suprema Corte é de não coadunar-se com leis supostamente inconstitucionais ou incompatíveis.

Todavia, diante da presunção de constitucionalidade das normas do ordenamento jurídico pátrio, é preciso que as Cortes regionais observem o procedimento devido para o julgamento de (in)constitucionalidade, pela via difusa, ou para o afastamento, em parte ou no todo, do conteúdo legislativo, respeitando a cláusula de reserva de plenário e as normas processuais civis quanto ao incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 948 e seguintes do CPC).

Com efeito, verifico que a autoridade reclamada conferiu interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário.

ID. 5b7d2bc - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: MARCELO NOGUEIRA PEDRA - 27/02/2026 18:41:25 - 5b7d2bc

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121811290599600000032153801>

Número do processo: 0001019-76.2025.5.18.0054

Número do documento: 25121811290599600000032153801



No mesmo sentido, em situação semelhante aos dos autos, destaco decisão monocrática proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, na Rcl 79.034/SP, consignando o seguinte:

'Nessas circunstâncias, verifica-se que o juízo reclamado afastou a incidência do art. 840, § 1º, da CLT, em afronta à Súmula Vinculante 10.

A discussão na origem está relacionada à possibilidade de ajuizar Reclamação Trabalhista cujo pedido condenatório corresponda a valor meramente estimativo e não vinculante, à luz do princípio da congruência ou correlação entre pedido inicial e condenação e, sobretudo, do que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que assim dispõe:

(...)

É importante lembrar que 'não é o mero ato de afastar a aplicabilidade do comando legal que implica contrariedade à súmula, mas fazê-lo com esteio em incompatibilidade com o texto constitucional, mesmo que de forma não declarada' (Rcl 44.018 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, j. 27/4/2021, DJe de 10/5/2021).

Ou seja, não basta afastar determinada norma, há de se fazer com fundamento constitucional. No presente caso, a autoridade reclamada assinalou que 'os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, § 1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)'.

Ou seja, sob o pálio da argumentação constitucional da aplicação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF), afastou a incidência do art. 840, § 1º, da CLT, especialmente naquilo que expressamente modificado pelo legislador com a edição da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, isto é, na parte em que expressamente consignado o dever do autor de formular pedido 'que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor'.

Ao realizar essa interpretação, exerceu o controle difuso de constitucionalidade e utilizou a técnica decisória denominada declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, pela qual o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal, sem,

ID. 5b7d2bc - Pág. 6

contudo, alterá-lo gramaticalmente, ou seja, censurou uma determinada interpretação por considerá-la inconstitucional.

Assinado eletronicamente por: MARCELO NOGUEIRA PEDRA - 27/02/2026 18:41:25 - 5b7d2bc

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121811290599600000032153801>
Número do processo: 0001019-76.2025.5.18.0054

Número do documento: 25121811290599600000032153801



Ocorre, porém, que a inconstitucionalidade total ou parcial de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal.

Essa verdadeira cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e, para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também no controle concentrado. Dessa forma, embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário afastou a aplicação da norma sem observação do art. 97 da CF/88, violando o enunciado da Súmula Vinculante 10 por desrespeito à Cláusula de Reserva de Plenário." (DJe 13.5.2025)

Ante o exposto, reconsidero a decisão constante do eDOC 53 (ID: 590017ae) e julgo procedente a reclamação, para cassar o acórdão reclamado, no ponto em que afastou a incidência do art. 840, §1º, da CLT, determinando que outro seja proferido, observando o disposto no art. 97 da CF. Prejudicado o agravo regimental."

Assim, por disciplina judiciária, determina-se que, nos termos do art. 840, §1º da CLT, a condenação deverá ser limitada aos valores indicados aos pedidos na petição inicial.

Dá-se provimento ao recurso da reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se a reclamada contra a decisão proferida pelo d. juízo de origem, na qual deferiu-se à reclamante o benefício da justiça gratuita com amparo no art. 790, § 3º, da CLT.

O benefício da justiça gratuita encontrava a seguinte regulação, pela norma art.



790, § 3º da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mO d. juízo de primeiro grau deferiu ao reclamante o benefício da justiça gratuita com amparo no art. 790, § 3º, da CLT.

A reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/17 alterou tal regra, que passou a vigor, a partir de 11/11/2017, nos seguintes termos:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Nota-se, da conjugação dos comandos legais acima, que o fato de o litigante perceber salário superior a 40% do teto do RGPS não basta para afastar o direito à gratuidade da justiça, caso demonstrada a insuficiência de recursos.

Acrescente-se que, a teor do art. 1.º da Lei nº 7.115/83, não alterado pela Reforma Trabalhista, presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, firmada pelo próprio interessado ou por procurador devidamente constituído.

No mesmo sentido, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, ao estatuir:

Assinado eletronicamente por: MARCELO NOGUEIRA PEDRA - 27/02/2026 18:41:25 - 5b7d2bc

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121811290599600000032153801>
Número do processo: 0001019-76.2025.5.18.0054

Número do documento: 25121811290599600000032153801



"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Logo, para a concessão da gratuidade da justiça, mostra-se suficiente a declaração de que o autor não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, requisito preenchido no caso (ID. 1303414).

Nega-se provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT

A 2ª reclamada insurge-se relativamente à condenação subsidiária que lhe foi imposta, referente ao cumprimento das obrigações de pagar relacionadas aos créditos deferidos ao demandante.

Alega que "houve contratação entre as empresas, com absoluta autonomia, configurando terceirização lícita, ostenta natureza estrita comercial, conforme contrato social anexado nos autos, o que afasta a aplicação da Súmula 331 do C. TST, e consequentemente, a responsabilidade postulada na inicial."

Pontua que "o recorrido não recebeu qualquer ordem da recorrente, e ainda não há nos autos qualquer indício de que a 2ª reclamada tenha se beneficiado da força de trabalho do recorrido."

Assevera que "a responsável pelo adimplemento das verbas eventualmente deferidas ao reclamante é a 1ª reclamada, a qual mantinha relação obrigacional trabalhista com a parte Autora."

Entende que "além da anotação da CTPS, e as obrigações de recolher o FGTS e emitir as guias CD/SD também possuem caráter personalíssimo" e que "a obrigação no pagamento de multas e indenizações é de caráter personalíssimo da 1ª Reclamada, o que impossibilita seja estendida tal



responsabilidade à esta Recorrente".

Analisando a contestação da recorrente, observa-se que, no tópico que trata da responsabilidade subsidiária não restou rechaçado especificamente o fato de a reclamante haver laborado em seu favor na forma alegada na exordial, tendo, inclusive, confirmado a existência de contrato com a 1ª reclamada. Dessa forma, incabível a apresentação, em sede de recurso, de nova circunstância fática consistente na negativa de prestação laboral em seu benefício.

Não obstante a declaração de inconstitucionalidade da Súmula n.º 331 do TST, as empresas tomadoras de serviço são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços, conforme previsão legal (Lei n.º 13.429/2017) e tese jurídica firmada na mesma ocasião pelo STF. Desnecessário, para reconhecimento da referida responsabilidade, a existência de vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora, tampouco a comprovação de culpa na escolha da contratada ou na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Explica-se melhor.

Diante da existência de vácuo legislativo acerca da terceirização de serviços até a publicação da Lei n.º 13.429/2017, o C. TST editou a Súmula n.º 331 para consolidar, entre outros, o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (inciso IV).

A Lei n.º 13.429/2017 introduziu alterações na Lei n.º 6.019/74, para expressamente prever, em seu art. 5º-A, § 5º, que "a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991".

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 30/08/2018, apreciou o tema n.º 725 da repercussão geral e, por maioria dos votos, deu provimento ao RE 958.252 para declarar "inconstitucional a Súmula n.º 331 do TST, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CRFB) e da liberdade contratual (art. 5º, II, da CRFB)".



Nesse mesmo julgamento, o E. STF determinou que às relações jurídicas preexistentes à Lei n.º 13.429/2017 se aplica "a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta (art. 31 da Lei n.º 8.212/93), mercê da necessidade de evitar o vácuo normativo resultante da insubsistência da Súmula n.º 331 do TST".

E fixou a seguinte tese, aplicável às ações judiciais anteriores à Reforma Trabalhista:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Na mesma ocasião, também por maioria e nos termos do voto do Relator, o E. STF julgou procedente a ADPF 324, tendo firmado a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 (...)".

Verifica-se que, nada obstante a declaração pelo STF da inconstitucionalidade da Súmula n.º 331 do C. TST, naquilo em que aponte obstáculos à terceirização de atividades empresariais, remanescem as empresas tomadoras de serviço subsidiariamente responsáveis pelas obrigações não adimplidas pelas prestadoras, nos termos da expressa previsão legal e da tese firmada por aquela Corte.

A propósito, o Eg. TST e este Eg. Regional, atentos aos efeitos da decisão proferida pelo E. STF e às alterações promovidas pela Lei n.º 13.429/17, ajustaram suas respectivas jurisprudências, conforme arestos adiante:

"RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. LICITUDE. ADEQUAÇÃO AO

Assinado eletronicamente por: MARCELO NOGUEIRA PEDRA - 27/02/2026 18:41:25 - 5b7d2bc

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121811290599600000032153801>
Número do processo: 0001019-76.2025.5.18.0054

Número do documento: 25121811290599600000032153801



PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252. 1. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, reputando lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços. 2. Na espécie, o Tribunal Regional afirmou a ilicitude da terceirização empreendida pelas reclamadas, em razão, exclusivamente, da prestação de serviços na área-fim da empresa de telecomunicações, e reconheceu o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, deferindo à reclamante vantagens ínsitas aos empregados da contratante. 3. Nesse sentido, a Corte Regional decidiu em contrariedade a precedente de observância obrigatória firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 39126620105060000, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 10/04/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019).

"(...). B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. O presente agravo de instrumento merece provimento, com o consequente processamento do recurso de revista, ante a demonstração de possível ofensa ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252.

REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/8 /2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. 2. A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que 'é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante'. 3. Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual, a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade-fim e/ou atividade-meio. 4. Logo, e



em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. 5. Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate no sentido da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido." (TST. RR - 1020-85.2013.5.04.0017. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. Data de Julgamento: 17/10/2018. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 19 /10/2018).

"TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. " É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante ". (STF; RE 958252; Relator Ministro ----- Fux; data do julgamento: 30-8-2018; DJE nº 185, divulgado em 59-2018)." (TRT18, RO - 0011825-12.2016.5.18.0241, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, 3ª TURMA, 26/04/2019).

"TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O E. STF, no dia 30/08/2018, firmou tese de repercussão geral, tema nº 725, no sentido de que 'é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante'. Nesse diapasão, deixou de ter relevância para o deslinde da responsabilidade do tomador dos serviços a antiga distinção entre terceirização da atividade-meio e atividade-fim, uma vez que, a partir da decisão do E. STF, mesmo neste último caso, a responsabilidade do tomador será sempre subsidiária." (TRT18, RO - 0011541-31.2015.5.18.0017, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, 06/05/2019).



Assim, em se tratando de terceirização de mão de obra, é certo que o tomador responde, subsidiariamente, pelo cumprimento das obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora, nos termos da lei e da jurisprudência.

Por fim, a respeito da extensão da responsabilidade subsidiária, a tomadora dos serviços responde por todos os créditos decorrentes do vínculo de emprego, inclusive as verbas rescisórias, bem como pelos encargos previdenciários e multas, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Nega-se provimento.

RECURSO DA 1ª RECLAMADA

CERCEAMENTO DE DEFESA

A 1ª reclamada argui o cerceamento de defesa, nos seguintes termos:

"Conforme consta no link de Id 2f64fd1, boa parte das perguntas feitas pela 1ª reclamada para a reclamante foram indeferidas, sob o protesto da defendente, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa, dificultando a elucidação correta da presente controvérsia.

Destaca-se que mesmo solicitado que os protestos fossem registrados na ata de audiência, verifica-se que eles não foram registrados, somente serem possíveis serem averiguados por meio da gravação da audiência.

(...)

Importante evidenciar também que quando o advogado da defendente questionou a testemunha sobre quem era responsável de passar informações sobre a ouvidoria da empresa, a pergunta também foi indeferida.

De outro modo, outro questionamento que fora indeferido pelo juízo para a reclamante é se ela teria feito o boletim de ocorrência.



Nobre julgadores, a reclamante e a testemunha alegaram que no ambiente ocorria ameaças, assédio moral e sexual, condutas essas que são tipificadas no Código Penal e que são apuradas criminalmente. Portanto, não há justo motivo para que essa pergunta também fosse indeferida."

O indeferimento das perguntas à testemunha ouvida a rogo da reclamante não configurou, no caso, cerceamento de defesa, porquanto o conjunto do depoimento se mostra mais que suficiente para elucidar as condições em que autora prestava seus serviços.

Como se verá da análise de mérito, as razões que amparam a arguição de cerceamento não se sustentam, considerando o conteúdo, extensão e suficiência da prova produzida.

Rejeita-se a preliminar.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A nobre julgadora de origem assim decidiu, quanto ao tema:

"Autorizadas as deduções para a Previdência Social, observado o teto mês a mês, e para o Imposto de Renda, observando-se a IN/RFB 1500/2014, arts. 36 a 45, com as alterações promovidas pela IN/RFB 1558/2015, e a OJ 400 da SDI-1 do Colendo TST.

Ficam partes cientes quanto às novas regras para recolhimento das contribuições previdenciárias, efetivas a partir de 01/10/2023, em conformidade com a Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021.

(...)

Indefiro o pedido de isenção das contribuições previdenciárias -cota patronal - na medida em que a 1ª reclamada não comprova sua opção pelo Simples Nacional durante o período objeto da condenação."

Recorre a 1ª reclamada alegando que "está desobrigada da contribuição



previdenciária patronal por força da opção efetivada nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/11 c/c os artigos 5º, Inc. II, alínea "a" do Decreto nº 7.828/12."

ID. 5b7d2bc - Pág. 15

Pugna para que "seja observado que a reclamada desde 2014 efetiva a arrecadação previdenciária patronal pela receita bruta, conforme SEFIP anexa, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12546/11 c/c o artigo 5, Inc II, alínea a do Decreto nº 7828/12, de forma que já restam adimplidos os encargos patronais, não devendo ser deferido qualquer valor a esse título".

O art. 7º da Lei n.º 12.546/2011 instituiu uma exceção ao regime de contribuição previdenciária de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/91, permitindo a contribuição sobre o valor da receita bruta.

Tal norma aplica-se à 1ª reclamada, consoante disposto no §5º do art. 14 da Lei n.º 11.774/2008, que trata das "IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0", visto que tem por atividade principal "43.21-5-00 Instalação e manutenção elétrica".

Contudo, a adesão não é obrigatória e nem imediata.

Neste cenário surge controvérsia quanto a necessidade de prova da opção da empresa demandada por esse regime especial de tributação.

E, sobre esta questão, o Parecer Normativo COSIT Nº 25, de 05/12/2013, da Receita Federal, dispôs que é inexigível a comprovação documental da condição fiscal alegada na Justiça do Trabalho, o que será "objeto de verificação por ocasião da intimação de que trata o § 3º do art. 879 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).", senão vejamos:

"18. Tratando-se de período em que a empresa já estava sujeita ao novo regime, quando da prestação dos serviços, cabe a ela declarar à Justiça do Trabalho, em

Assinado eletronicamente por: MARCELO NOGUEIRA PEDRA - 27/02/2026 18:41:25 - 5b7d2bc
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121811290599600000032153801>
Número do processo: 0001019-76.2025.5.18.0054
Número do documento: 25121811290599600000032153801



relação à época a que se refere a reclamação trabalhista, os períodos em que esteve enquadrada no regime de incidência de contribuição sobre a receita, de que tratamos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Nessa situação não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativas às respectivas competências

ID. 5b7d2bc - Pág. 16

[...]

23. Ressalta-se que as informações prestadas pela empresa reclamada à Justiça do Trabalho serão objeto de verificação por ocasião da intimação de que trata o § 3º do art. 879 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Conclusão

[...]

24.4. Cabe à empresa declarar à Justiça do Trabalho o regime a que está sujeita (contribuição sobre a folha ou contribuição sobre a receita), bem como o percentual para apuração da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, caso esteja enquadrada no regime misto, relativos às competências envolvidas."

Neste diapasão, não se exige que a empresa junte documentos comprovando a condição fiscal invocada: isso será objeto de verificação pela União, tão logo seja intimada da conta (CLT, art. 879, § 3º).

Nessa linha o seguinte julgado:



"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA EM PROGRAMA DE REDUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.546/2011. Considerando que a Lei nº 12.546/2011 instituiu um regime diferenciado para recolhimento da contribuição previdenciária devida por empresas que atuam em diversos ramos da economia e que a agravante demonstrou que se encontra submetida ao regime misto previsto

ID. 5b7d2bc - Pág. 17

na referida lei, a contribuição previdenciária a cargo da empresa deverá ser recolhida: a) sobre a receita bruta relativamente às atividades contempladas no regime substitutivo (art. 8º da Lei nº 12.546/2011), b) sobre a totalidade de sua folha de pagamento, observado o percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 22 da Lei nº 8.212/91, que será reduzido proporcionalmente às atividades não sujeitas ao regime substitutivo e à receita bruta total. Assim, tendo a agravante declarado o percentual de recolhimento previdenciário a que se encontra submetida, a cada competência, atendendo às disposições do item 19 e 24.4 do Parecer Normativo COSIT Nº 25, de 05/12/2013, da Receita Federal do Brasil, a contribuição previdenciária a seu cargo deverá ser calculada observando os referidos percentuais, cumprindo à União, após intimada dos cálculos, se manifestar sobre a regularidade desses percentuais informados pela Agravante. Agravo de petição da executada a que se dá provimento." (AP-000015204.2015.5.18.0129. Relator: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS

SANTOS. 3ª Turma. Sessão de Julgamento: 21/02/2019).

Tal posicionamento foi reforçado em recentes julgados desta Eg. Corte de justiça: ROT-0011052-64.2019.5.18.0013. Relator: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO. 2ª Turma. Sessão de Julgamento: 15/05/2020; ROT-0010843-50.2018.5.18.0007, Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO. 3ª Turma Sessão de Julgamento 14/02/2020.

Ante o exposto, reforma-se a r. sentença para reconhecer que não incidem contribuições previdenciárias a cargo da 1ª reclamada sobre as verbas salariais reconhecidas a favor da reclamante.

Dá-se provimento.



MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS

RESCISÃO INDIRETA

Em seu recurso, a 2ª reclamada afirma que "os argumentos trazidos pela parte obreira, ainda que verdadeiros fossem, não ensejariam a rescisão postulada, vez que insuficientes para trazer tão grave consequência ao contrato de trabalho, bem como não restou caracterizado o requisito da imediatidade".

ID. 5b7d2bc - Pág. 18

Alega que "quando não provadas as alegações de condutas ilícitas praticadas pela reclamada para justificar a cessação do contrato de trabalho por justa causa e não sendo possível a continuidade do contrato, uma vez demonstrada a clara insatisfação da obreira com o seu emprego em virtude do ajuizamento da presente ação postulando o rompimento do contrato, deve ser reconhecida a rescisão a pedido do empregado".

A 1ª reclamada também recorre sustentando que "o reclamante/recorrido não comprova nenhuma de suas alegações ou sequer demonstra ter experimentado qualquer prejuízo em razão de eventual atraso no recolhimento do FGTS alegado" e que "A reclamada/recorrente pode depositar o FGTS do colaborador a qualquer tempo durante o interregno contratual, o que não significa o cometimento e nenhuma falta grave".

Aponta que "sobre os supostos atrasos no pagamento de salário, isso não fora demonstrado de forma concreta ou documental. Pelo contrário, a reclamada juntou os contracheques da reclamante, demonstrando que o seu salário foi depositado em dia".

Requer "a reforma da sentença, em que a rescisão do contrato de trabalho pleiteada seja declarada como pedido de demissão pelo obreiro. Além disso, requer a improcedência dos pedidos reflexos da rescisão indireta".



O MM. Juiz de origem analisou adequadamente a matéria, conforme se constata dos fundamentos lançados na r. sentença, adiante transcritos:

"A prova da justa causa exige prova cabal e firme no que tange aos fatos alegados.

Cabe à autora, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, provar a rescisão indireta, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Ora, a justa causa, seja quem a pratique, deve ser um fato grave que quebre a fidúcia que deve existir entre as partes numa relação.

Esclareço, ainda, que compete à reclamada o ônus de demonstrar a regularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS na conta vinculada da empregada.

ID. 5b7d2bc - Pág. 19

Em relação aos recolhimentos do FGTS, tendo em vista o artigo 9º, §4º, do Decreto 99.684/90, combinado com o artigo 17 da Lei 8.036/90, competia à empregadora a comprovação da efetivação dos depósitos do FGTS. Entretanto, não vieram aos autos prova acerca dos depósitos regulares do FGTS mês a mês na conta vinculada da autora.

A 1ª reclamada, em sua defesa, limitou-se a negar genericamente o inadimplemento, sem produzir qualquer prova documental em contrário, como os comprovantes de recolhimento mensal (guias de GRF) ou o extrato analítico da conta da trabalhadora, ônus que lhe incumbia.

A falta de recolhimento do FGTS, de per si, caracteriza descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, na forma do art. 483 da CLT, sendo motivo suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Neste sentido, o Precedente Vinculante n. 70, cujo julgamento tem como base o RRAg1000063-90.2024.5.02.0032 que ora se transcreve:

"A ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS caracteriza descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 483, "d", da CLT, suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo desnecessário o requisito da imediatidade."



Em relação às denúncias da obreira quanto ao correto e regular pagamento dos salários, cabe analisar o conteúdo da prova documental coligida aos autos.

Esclareço que compete à empregadora o ônus de demonstrar a tempestividade no pagamento dos salários. Os recibos de pagamento juntados às fls. 119/125 (ID. c787beb) não possuem a assinatura da empregada, sendo, portanto, inservíveis como meio de prova para esse fim.

Lado outro, não foram apresentados os comprovantes de depósito bancário, a fim de que se pudesse constatar a data efetiva em que o salário da demandante teria sido transferido para a conta bancária da autora.

Considerando que não vieram aos autos elementos probatórios mínimos que pudessem demonstrar a quitação dos salários no prazo de cinco dias úteis, previsto no art. 459, §1º, da CLT, julgo que esses foram pagos com o atraso denunciado na inicial.

O pagamento dos salários constitui a principal obrigação do empregador, e o empregado depende do que ganha para viver. Desta feita, não se pode aceitar a inadimplência ou descumprimento da obrigação contratual.

ID. 5b7d2bc - Pág. 20

No sexto dia útil já há mora do empregador e não há necessidade que o atraso se perpetue por meses a fio para que se caracterize o descumprimento da prestação por parte do empregador.

Assim sendo, julgo que a conduta praticada pela 1ª reclamada configura hipótese de justa causa patronal prevista no art. 483, alínea "d" da CLT, pois deixou de observar as regras de proteção ao salário do empregado, justificando, assim, ruptura do contrato de trabalho.

Reputo como sendo o último dia de trabalho a data de 20/06/2025, por incontroverso.

Ante o exposto, reconheço a justa causa patronal, devendo a reclamada pagar à reclamante: saldo de salário de 20 dias, referentes ao mês de junho/2025; aviso-prévio indenizado de 30 dias; 8/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, referentes ao período aquisitivo de 2024/2025; 7/12 de 13º salário proporcional do ano de 2025; liberação dos depósitos do FGTS e indenização de 40%. Os pedidos observam a projeção do aviso prévio indenizado e os limites dos pedidos constantes na peça inicial.



A 1ª reclamada deverá proceder à anotação da baixa na CTPS da autora constando data de demissão em 20/07/2025, já com a projeção do aviso prévio indenizado, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 por dia de atraso limitado a R\$1.000,00, com fulcro no artigo 536, § 1º, c/c. Art. 537, ambos do CPC. A obrigação só se transfere à Secretaria após alcançado o limite da multa, que de qualquer forma, oficiará aos órgãos previdenciário e fiscal ante o lapso.

Tendo em vista a ausência de comprovantes que atestem a integralidade dos depósitos de FGTS, presume-se que a empregadora não procedeu aos recolhimentos cabíveis do FGTS + 40%, sendo procedente o pedido, devendo a reclamada proceder à regularização no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, por meio de DARF de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre aviso-prévio e décimo terceiro salário, na forma do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.036/90. Tendo em vista o artigo 9º, §4º, do Decreto 99.684/90, combinado com o artigo 17 da Lei 8.036/90, competia à empregadora a comprovação da efetivação dos depósitos do FGTS.

Ressalte-se a importância do empregador, ao efetuar o referido recolhimento, preencher e enviar para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a DARF.

Assim, nos termos do art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Recomendação nº 1/GCGJT, de 16 de maio de 2024, as contribuições previdenciárias devidas devem ser escrituradas, mês a mês, no eSocial (evento S-2500), confessadas na DCTFWeb - Reclamatória Trabalhista (evento S-2501) e recolhidas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF gerado pela DCTFWeb.

Adverte-se que a inobservância da forma de recolhimento ora estipulada sujeitará o infrator à pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

ID. 5b7d2bc - Pág. 21

Neste caso, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho oficial à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com a devida inclusão do devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Na ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e havendo depósito nos autos, deverá a Secretaria expedir o Ofício referido no parágrafo anterior e providenciar o recolhimento das contribuições sociais, por meio de DARF, com código nº 6092, nos termos do art. 2º, da Recomendação nº 1/GCGJT, de 16 de maio de 2024, e identificada com o número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador, devendo, após o recolhimento, ser informada a empresa para apresentação da respectiva DARF, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do ofício previsto no parágrafo 4º (parágrafo 3º, do art. 177 do PGC, alterado pelo Provimento nº 04/2017).

Assinado eletronicamente por: MARCELO NOGUEIRA PEDRA - 27/02/2026 18:41:25 - 5b7d2bc

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121811290599600000032153801>
Número do processo: 0001019-76.2025.5.18.0054

Número do documento: 25121811290599600000032153801



Deverá a primeira reclamada entregar à reclamante as guias para o soerguimento dos depósitos do fundo de garantia, devidamente regularizados, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução, quitando, ainda a indenização de 40% sobre o montante, sob pena de execução pelo importe equivalente.

Deverá a primeira reclamada, no mesmo prazo, entregar o TRCT e as guias CD/SD para habilitação ao seguro-desemprego. Saliento que se trata de obrigação de fazer que não se converte em obrigação de pagar, consistente em apenas fornecer as guias, sendo que compete à CEF análise do implemento dos requisitos. A obrigação só se converte em pagar caso a reclamada não forneça as guias no prazo de oito dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Na hipótese de inércia da primeira reclamada determino que a Secretaria proceda à expedição de Alvará Judicial para liberação do FGTS e Certidão Narrativa para habilitação junto ao Seguro-Desemprego, sem prejuízo da multa a ser aplicada à reclamada no valor de R\$1.000,00 com fulcro no artigo 537, do CPC, face ao descumprimento das obrigações de fazer acima determinadas.

A remuneração adotada para efeitos de cálculo, compreende o valor do salário descrito pela autor e registrado na CTPS da obreira, qual seja, R\$3.646,79 (fl. 15 - ID. 76Df55e)."

Nega-se provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O MM Juiz sentenciante condenou as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, aos seguintes fundamentos: *"O procedimento da empresa de não efetuar o correto e integral pagamento dos salários e não depositar corretamente as parcelas de FGTS na conta vinculada da empregada em época própria traduz-se em abuso de direito e se*

ID. 5b7d2bc - Pág. 22

consubstancia em violação flagrante à lei. A primeira reclamada atuou de forma temerária, e sem dúvida, ofensiva à dignidade da trabalhadora, trazendo-lhe frustração e constrangimento diante das obrigações financeiras normais do cotidiano".

Assinado eletronicamente por: MARCELO NOGUEIRA PEDRA - 27/02/2026 18:41:25 - 5b7d2bc

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121811290599600000032153801>

Número do processo: 0001019-76.2025.5.18.0054

Número do documento: 25121811290599600000032153801



Insurge-se a 2ª reclamada sustentando que "por se tratar de fato constitutivo de direito do reclamante, cabia ele provar, robusta e inequivocamente, tudo na forma do artigo 818 da CLT e art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu".

A 1ª reclamada argumenta que "os tribunais superiores entendem que não deve haver indenização por dano moral por suposto atrasos no depósito do FGTS e do pagamento de salário".

No tocante ao FGTS, prevalece neste Regional o entendimento de que a ausência do seu recolhimento, por si só, não enseja a condenação em indenização por danos morais, sendo necessária a efetiva demonstração dos impactos advindos do ilícito sobre a esfera moral do empregado, o que não está evidenciado no caso em tela.

Entretanto, quanto à mora salarial contumaz, o Colendo TST entende que em caso de atraso reiterado no pagamento de salários há dano moral "in re ipsa", ou seja, tal fato, por si só, é suficiente para ensejar o pagamento de indenização por dano moral:

"RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração no atraso do pagamento dos salários acarreta dano moral in re ipsa. Pela leitura do acórdão recorrido é possível aferir que havia atraso reiterado no pagamento dos salários do obreiro. Assim, configurada a ilicitude da conduta do empregador, é devida a indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, X, da CF e provido" (RR-10091613.2019.5.01.0264, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/09/2021).

A reclamante sustentou na peça vestibular que a impontualidade no pagamento das contraprestações salariais não se limitou a eventos isolados, mas constituiu prática verificada 'mês após mês'. O exame dos autos revela que o pacto laboral perdurou por aproximadamente sete meses - de



novembro de 2024 a junho de 2025 - e, diante da ausência de prova documental fidedigna acerca da tempestividade dos pagamentos, sobressai a natureza contumaz da infração contratual. Com efeito, a omissão patronal em demonstrar o pagamento regular dos salários, ônus que lhe competia, confirma o cenário de descumprimento reiterado, por quase toda a vigência do contrato.

Dessarte, considerando não ser devida a indenização por danos morais apenas pelas irregularidades no depósito dos valores do FGTS, e, por outro lado, confirmada a mora salarial, reduz-se o valor da indenização para R\$1.500,00, tendo por referência a norma do art. 223-G, § 1º da CLT.

Dá-se parcial provimento.

ASSÉDIO MORAL

A r. sentença de origem condenou as reclamadas ao pagamento de indenização por assédio moral no valor de R\$10.000,00.

A 2ª reclamada, em seu recurso, insiste que "não se mostram presentes os requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar da Reclamada por dano moral, ausente a demonstração do dano moral, do nexo de causalidade e da culpa, não há que se falar em indenização por dano moral e/ou material".

A 1ª reclamada, por seu turno, alega que "mesmo que a reclamante fosse submetida a comentários de cunho sexual, o que se admite somente por hipótese, essa conduta não configuraria assédio sexual, tendo em vista que não houve nenhuma tentativa de obter vantagem ou favorecimento sexual, não podendo alegar a configuração do assédio sexual".

Afirma que "condutas alegadas pela recorrente não foram denunciadas internamente na empresa, impedindo que ela agisse para impedir esses supostos abusos que aconteceram".



Sustenta que "sempre ofereceu um ambiente sadio e seguro para os seus funcionários, e disponibilizando meios para que fizesse denúncias por meio do canal da ouvidoria da empresa".

Pede a exclusão da condenação ou "caso não seja esse o entendimento dos Colendos Desembargadores, requer que a condenação seja reduzida, obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Em que pese o inconformismo das partes, verifica-se que a r. sentença não carece de reforma quanto ao tema, porquanto proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, conforme fundamentos adiante:

"A respeito do ambiente de trabalho a que estaria exposta, narrou a autora que:

"(...) que a depoente deveria responder aos demais empregados pelo atraso no vale-alimentação e do plano de saúde; que a depoente passava por constantes constrangimentos e cobranças dos demais empregados; que o gerente que assumiu na empresa costumava fazer comentários de cunho sexual dirigidos à depoente, como por exemplo: "que você esta linda, que não aguento ver você desse jeito, que a noite deve ter sido boa"; que o gerente geral da empresa agia de forma agressiva e atuava de forma diferente em relação a alguns empregados criando situações de constrangimento para a depoente, face aos questionamentos feitos que observavam o parâmetro normal da empresa; que uns dos comentários do gerente geral, na Páscoa foi dizer que iria "passar os ovos nos funcionários"; que a empresa além de atrasos salariais também não recolhia o FGTS. (...); que a conduta agressiva também era dirigida a outras mulheres que auxiliavam a depoente; que a conduta de cunho sexual do gerente de nome ----- era direcionado à depoente; que havia muita pressão no desempenho das atividades; que a depoente deveria fazer folha de vale-alimentação, rescisões, fechamento da folha de pagamento, fechamento do plano de saúde, folha de ponto e o que mais aparecesse; que no início do contrato as condutas abusivas não ocorriam; que foi apenas quando o gerente de nome ----- saiu foi que o Sr. ----- assumiu e passou a ter essas atitudes; que não se lembra da data específica."

A testemunha ----- declarou que:

"que a depoente e a reclamante trabalhavam na recepção; que o RH e o DP ficavam no mesmo lugar; que presenciou o Sr. ----- fazendo comentários inadequados dirigidos à reclamante; que caso a reclamante chegasse com o cabelo molhado o mesmo dizia "que essa noite teve"; que quando a reclamante ia mais arrumada, o Sr. ----- falava que "estava mal intencionada"; que o Sr. ----- tinha uma atitude invasiva; que a depoente e a reclamante sofriam ameaças de funcionários face aos atrasos no plano de saúde; que entre a sala que a depoente e a reclamante ficava havia uma porta de metal separando do setor administrativo; que o Sr. ----- entrava na sala batendo a porta com força; que



inclusive assustava a reclamante e a depoente; que inclusive havia pessoas para serem contratadas na sala que também se assustavam com a conduta do Sr. -----; que Sr.

ID. 5b7d2bc - Pág. 25

----- chamava atenção da reclamante na frente de quem estava na sala; PERGUNTAS DA ADVOGADA DA RECLAMANTE: que tanto a depoente como a reclamante eram constrangidas, inclusive com pessoas cercando no pátio; que alguns empregados xingavam a reclamante chamando-a de ladra ou palavras de baixo calão; que os empregados tinham o plano de saúde inadimplente e chegavam a cobrar de forma agressiva da reclamante. PERGUNTAS DO ADVOGADO DA PRIMEIRA

RECLAMADA: que a depoente não levou a ouvidoria, mas diretamente ao supervisor da empresa que ficou de dar uma resposta que nunca veio; que a depoente chegou a levar ao diretor da empresa, mas o mesmo não deu retorno; que a depoente não lavrou boletim de ocorrência porque o supervisor teria dito que as mesmas estava seguras e haveria suporte; (...)" (grifos acrescidos)

Na hipótese dos autos, julgo comprovado o assédio sexual por meio do supervisor da reclamante e o assédio moral a que esteve submetida em decorrência do inadimplemento da primeira reclamada.

As declarações trazidas pela testemunha dos autos confirmou, de forma detalhada, ter presenciado pessoalmente os comentários de cunho sexual proferidos pelo superior hierárquico, Sr. -----, que extrapolavam os limites do razoável e do respeito profissional, como as insinuações sobre a vida íntima da reclamante ("que essa noite teve"; "estava mal intencionada").

Além disso, a testemunha corroborou o assédio moral praticado tanto pelo Sr. ----- (gerente da empresa), que agia de forma agressiva e intimidatória ("entrava na sala batendo a porta com força"), quanto pelos demais colegas de trabalho, que, em razão da falha da empresa em pagar os benefícios devidos, dirigiam à reclamante ofensas e cobranças vexatórias, chamando-a de "ladra" e utilizando "palavras de baixo calão" em abordagens no pátio da empresa.

A conduta da empregadora, ao permitir e praticar tais atos por meio de seus prepostos, violou frontalmente o dever de zelar por um meio ambiente de trabalho hígido e respeitoso.

Aliás, o que se verificou no caso concreto é que os responsáveis pela empresa reclamada sequer se preocuparam em sanar as ocorrências lesivas ao patrimônio subjetivo de suas empregadas, mas trataram as denúncias com leniência e despreparo.

Como visto, a reclamante foi exposta a um cenário hostil, de humilhação contínua, constrangimento e violação de sua intimidade e honra, o que, sem dúvida, lhe causou profundo abalo psicológico e sofrimento.



Todas essas situações servem para demonstrar o ambiente tóxico em que estava inserida a reclamante, e principalmente, o desrespeito com que era tratada por seu superior hierárquico.

Os relatos acima confirmam os fatos alegados pela reclamante quanto ao assédio moral e sexual sofridos nas dependências da ré e praticado por superior hierárquico.

ID. 5b7d2bc - Pág. 26

Compete ao empregador zelar pela conduta das pessoas que interagem na empresa, devendo o comportamento ser pautado por critérios éticos e razoáveis e em respeito aos direitos da personalidade do indivíduo.

Na hipótese dos autos, julgo que a conduta da primeira reclamada, por meio de seu diretor e supervisor, criou situação de constrangimento, de degradação, além de permitir que os demais funcionários agissem com mais desrespeito, humilhação e hostilidade, com cobranças e acusações a uma empregada que sequer era a responsável pela inadiplência da empregadora.

Frise-se que hoje é assente, tanto na doutrina, como na jurisprudência que a organização e condições de trabalho condicionam em grande parte a qualidade de vida da pessoa humana, sendo fundamental para a democracia e os direitos humanos a dignidade e valorização do trabalho humano, como forma de atingirem-se os objetivos do Estado Democrático de Direito.

Saliento, ademais, que "não é o fato de um empregado encontrar-se subordinado ao empregador ou de deter este último o poder diretivo que irá justificar a ineficácia da tutela à intimidade no local de trabalho, do contrário haveria uma degeneração da subordinação jurídica em um estado de sujeição. O contrato de trabalho não poderá constituir como um título legitimador de recortes no exercício dos direitos fundamentais assegurados ao empregado como cidadão; essa condição não deverá ser afetada quando o empregado se insere no organismo empresarial, admitindo-se, apenas, sejam modulados direitos fundamentais na medida imprescindível do correto desenvolvimento da atividade produtiva." in Alice Monteiro de Barros, no livro Proteção à Intimidade do Empregado, 1997, p. 32/33.

A condenação da indenização pelos danos morais vai ao encontro do artigo 1º da Constituição da República, na medida em que a valorização do trabalho e da dignidade humana encontram respaldo no próprio texto constitucional.

Transcrevo trecho do Curso sobre Assédio e outras formas de violências na Justiça do Trabalho, promovido pela ENAMAT, 2025:



"O combate ao assédio sexual, ao assédio moral e à discriminação consiste em manifestação da proteção aos direitos humanos fundamentais. Tais condutas violam a dignidade das pessoas, e, portanto, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, que é vetor da interpretação constitucional, conforme previsto no artigo 1º, inc. III, da Constituição. É a dignidade da pessoa que concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente à personalidade humana, um valor espiritual e moral da pessoa que se manifesta na "autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas", sendo por isso "um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar" (Alexandre de Moraes, 2011, p. 24).

No caso em tela, julgo incontroversa a conduta irregular da primeira reclamada, sendo cabível o ressarcimento do dano moral, através da sua conversão em pecúnia, como forma de compensar o constrangimento da vítima e de punir a empresa que perpetrado ato.

Ante o exposto, com base no artigo 186 e 927 do Código Civil condeno a primeira reclamada a indenizar a autora em razão da lesão moral impingida.

ID. 5b7d2bc - Pág. 27

No tocante ao valor da indenização, necessário sopesar-se as condições concretas e os atos considerados individualmente.

Esclareço que a previsão de tarifação constante da Lei 13.467/17, constante do artigo 223 da CLT, representa um retrocesso na evolução garantida pela Constituição Federal, e infringe o maior de todos os princípios que foi alçado na Constituição Federal como vetor da República Federativa do Brasil: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Não se pode esquecer ainda que o artigo supra citado viola a Convenção n. 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, de hierarquia superior à lei ordinária.

Quanto a superioridade da Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1968, transcrevo trecho do livro de Flávia Piovesan, in Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional (10 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 68-72),:

"Em suma, a hierarquia constitucional dos tratados de proteção dos direitos humanos decorre da previsão constitucional do art. 5º, § 2º, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica da Carta, particularmente da prioridade que atribui aos direitos fundamentais ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essa opção do constituinte de 1988 se justifica em face do caráter especial dos tratados de direitos humanos e, no entender de parte da doutrina, da superioridade desses tratados no plano internacional."



E como se não bastassem todos os argumentos acima expendidos no que tange a impossibilidade de tarifação do dano moral, cabe trazer a esta decisão as lições do Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

"Note-se a propósito, que uma das principais inovações constitucionais de 1988 foi a inserção, no ápice da pirâmide normativa, da pessoa humana e do universo de sua personalidade, de maneira a conferir efetividade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da centralidade do ser humano no ordenamento jurídico e na vida socioeconômica. E com a essa perspectiva é que o tema dos danos morais, inclusive estéticos, com suas indenizações correlatas, ingressou no campo das relações trabalhistas, tornando-se uma das searas mais importantes do novo Direito do Trabalho constitucionalizado do País. A Lei da Reforma Trabalhista (n. 13.467/2017, com retificações pela Mpr. n. 808/2017) buscou atenuar esses avanços jurídicos e culturais. Não só diminuiu o foco no universo da personalidade humana trabalhadora, como também abriu, firmemente, novo foco, agora no campo dos interesses extrapatrimoniais do empregador. A disse, procurou deslocar o status desse temário para um piso menor, sugestivamente indicado pela ideia genérica de reparações por danos extrapatrimoniais e pelo tarifamento impostos a essas reparações" (in, Curso de Direito do Trabalho, Ltr, 17ª edição, ano 2018, páginas 732 e 733).

Ainda que não fosse o entendimento deste Juízo em relação ao artigo 223 da CLT, acima expendido, julgo que a compensação deve ser integral e a dosimetria deve ser feita pela razoabilidade (art. 8º, da CLT) e por critério objetivo com o escopo, como já mencionado reparatório (perspectiva da vítima, objetivando compensar o sofrimento experimentado), preventivo (perspectiva da sociedade, visando impedir que os danos voltem a ocorrer nas mesmas circunstâncias) e pedagógico (perspectiva do ofensor, onerando-o na medida de sua culpa e de sua capacidade econômica).

ID. 5b7d2bc - Pág. 28

Considerando os fatos comprovados, julgo devida a indenização por danos morais por assédio moral no valor de R\$10.000,00

Referida parcela tem caráter indenizatório, não incidindo recolhimentos fiscais, na forma da Súmula 498 do C. STJ ou previdenciários (art. 28, §9º, da Lei 8212/91).

A correção monetária desta parcela deve considerar a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 439 do C. TST."

Observa-se que o valor da indenização observou o patamar fixado na legislação para danos de natureza leve, ainda que não se possam ter como tais os danos infligidos aos direitos de personalidade da obreira, considerando os fatos comprovados pela prova dos autos. Ademais, a condenação observa a capacidade econômica da primeira reclamada.

Assinado eletronicamente por: MARCELO NOGUEIRA PEDRA - 27/02/2026 18:41:25 - 5b7d2bc

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121811290599600000032153801>
Número do processo: 0001019-76.2025.5.18.0054

Número do documento: 25121811290599600000032153801



Nega-se provimento.

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA 1ª RECLAMADA

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A 1ª reclamada entende ser "indevida a aplicação da multa prevista no 477 da CLT quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer nos autos do processo".

Como cedição, o reconhecimento judicial da rescisão indireta do contrato de trabalho não afasta a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, exceto quando demonstrada a culpa do empregado pela mora, o que não se verifica no caso em apreço. Nesse sentido, a tese firmada no IRR nº 52 do TST - "Reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. RRAg-0000367-98.2023.5.17.0008"

Assim, impõe-se a condenação ao pagamento da referida multa, conforme decidido na origem.

Nega-se provimento.

ID. 5b7d2bc - Pág. 29

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA 2ª RECLAMADA

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Insurge-se a 2ª reclamada em face da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 15% do valor da condenação.

Alega que "não fazendo jus o Reclamante à justiça gratuita, não há que se falar



em suspensão da exigibilidade, cabendo ao Recorrido o pagamento integral da sucumbência condenada em seu desfavor".

Como visto nos tópicos supra, apesar de a r. sentença ter sido parcialmente reformada, as reclamadas permanecem sucumbentes, motivo pelo qual mostra-se cabível a condenação ao pagamento da verba sucumbencial.

Outrossim, deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita, mantém-se a suspensão da exigibilidade ao pagamento dos honorários, conforme determinado na origem.

CONCLUSÃO

Recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada conhecido e ao qual se dá parcial provimento.

Recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada parcialmente conhecido e ao qual se dá parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Arbitra-se à condenação o novo valor provisório de R\$ 35.000,00, sobre o qual incidem as custas no importe de R\$700,00, parcialmente recolhidas.

ID. 5b7d2bc - Pág. 30

É o voto.



ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso da 2ª Reclamada (-----) e parcialmente do recurso da 1ª Ré (----- ENGENHARIA LTDA.) dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador MARCELO NOGUEIRA PEDRA (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes CELSO MOREDO GARCIA (convocado para atuar no Tribunal, conforme Portaria TRT 18ª nº 670/2025) e ISRAEL BRASIL ADOURIAN (convocado no Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, conforme Portaria TRT 18ª nº 118/2026). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 13 de fevereiro de 2026.

Assinatura

MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Relator

ID. 5b7d2bc - Pág. 31

Assinado eletronicamente por: MARCELO NOGUEIRA PEDRA - 27/02/2026 18:41:25 - 5b7d2bc
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25121811290599600000032153801>
Número do processo: 0001019-76.2025.5.18.0054
Número do documento: 25121811290599600000032153801

